Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.626 PARAÍBA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :HILTON HRIL MARTINS MAIA

ADV.(A/S) :FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS

DEODATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (eDOC 24, p. 943):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
 - 2. Agravo regimental a que não se conhece.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 5º, XL, da Constituição, buscando-se, em suma, a reforma do acórdão recorrido para que o recorrente seja absolvido.

A Vice-Presidência do STJ inadmitiu o recurso sob o fundamento de ausência da preliminar de repercussão geral.

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o agravo não ataca, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário. Sendo assim, torna-se inviável seu conhecimento, nos termos da Súmula

Supremo Tribunal Federal

ARE 917626 / PB

287 do STF e do art. 544, $\S 4^{\circ}$, I, do CPC.

Ademais, correta a decisão agravada, porquanto ausente a preliminar formal e fundamentada de repercussão geral na petição do recurso extraordinário, pressuposto de admissibilidade do recurso (art. 543-A, § 2º, do CPC).

Esta Corte, no julgamento do AI-QO 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 06.09.2007, decidiu que o requisito formal da repercussão geral será exigido quando a intimação do acórdão recorrido for posterior a 03.05.2007, data da publicação da Emenda Regimental 21 do STF, o que ocorre no presente caso.

Igualmente, importa destacar que alegações vagas e genéricas acerca da transcendência subjetiva da demanda não cumprem o preconizado no art. 543-A do CPC, à luz da função de Corte Constitucional desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos dos arts. 544, § 4º, I, CPC e 21, § 1º, RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente